

AS QUESTÕES ACERCA DA SUSPEIÇÃO COMO “NUMERUS CLAUSUS” THE QUESTIONS ABOUT THE SUSPICION AS "NUMERUS CLAUSUS"

Isabela Cristina Moda Machado¹

Patrícia Maira Campos Inácio²

Walter Francisco Sampaio Filho³

RESUMO: No presente artigo será discutida a suspeição como “*numerus clausus*”, ou seja, os casos taxativos elencados em lei, na qual membros do Poder Judiciário (sendo um dos principais, o juiz) ficam impedidos de atuar em determinados casos, utilizando como fundamento o princípio da imparcialidade. Por ter alguma relação com as partes, pode atrapalhar a justa solução do conflito. O estudo tem como objetivo demonstrar a importância desse instituto em razão de ser uma garantia de justiça. Como será demonstrado, as partes têm o direito de requerer a suspeição, porém se não fizerem dentro do prazo legal ocorrerá a preclusão, todavia o juiz poderá declarar-se suspeito. Será realizada uma pesquisa descritiva bibliográfica

Palavras-chaves: Princípio da Imparcialidade. Suspeição. *Numerus Clausus*.

ABSTRACT: In this article will be discussed the suspicion as “*Numerus Clausus*”. In other words, it is the restricting cases listed in law, in which members of the justice (with one of them being the main character, the judge) are not able of acting in certain cases, based on the principle of impartiality. Having relations with the parts can disturb the just solution of the conflict. The study aims to demonstrate the importance of this institute because it is a guarantee of justice. As it will be demonstrated, the parts have the right to request the suspicion, but if they don't do it within the legal deadline will occur

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. E-mail: isachibi@hotmail.com

² Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. E-mail: patimaiara@hotmail.com

³ Docente do Curso de Direito -Centro Universitário de Votuporanga – Unifev. E-mail: sampaio-walter@hotmail.com

the debarment, however, the judge would declare himself as a suspect. There will be a bibliographic and descriptive research.

Key-words: Principle of Impartiality. Suspicion. Numerus Clausus.

INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil contempla os poderes e deveres do juiz nos processos, na qual ele deve conduzir respeitando as determinações constitucionais e legais a fim de assegurar uma eficiente e rápida solução do conflito, sendo um dos deveres assegurar a igualdade de tratamento das partes. Isso decorre de um princípio constitucional, o da isonomia, impedindo o juiz e o obrigando a ser imparcial para que as partes tenham tratamento paritário.

Essa garantia (imparcialidade) não é apenas para as partes que vão ter seu litígio solucionado, mas também para o Estado, haverá a aplicação da lei corretamente, como também para o próprio juiz, onde seus atos não serão instrumento de qualquer suspeita. Com tamanha importância, essa garantia é muito relevante à discussão dos casos em que o juiz fica afastado do julgamento de determinados processos.

Tem como objetivo o estudo dos casos previstos em lei, apresentado um rol taxativo. Haverá detalhamento dos casos frente o princípio da imparcialidade de acordo com a interpretação gramatical, visto que são “*numerus clausus*”, impedindo interpretações extensivas.

1 O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

É necessário observar “*a priori*” o fundamento da norma que impede o juiz de atuar em certos processos. Essa norma foi baseada no princípio da imparcialidade. Mas o que seria esse princípio?

Vejam o que prevê o dicionário Aurélio (2008, pg. 463) sobre o que é ser imparcial: “Que não favorece um em detrimento de terceiro; Reto, justo; Que julga como deve julgar entre interesses que se opõem”.

Dessa forma a pessoa imparcial é aquela que é justa. Em relação ao universo jurídico, há diversos sujeitos que devem ser imparciais, um dos principais que necessita ser é o juiz; precisa ser imparcial, quando busca sobretudo a verdade e o que é justo, pois não tem interesse no objeto do processo e nem quer favorecer uma das partes. O importante é que o juiz conduz o processo de modo que seja um efetivo instrumento da justiça. Nesse sentido, a imparcialidade do juiz constitui em uma garantia de justiça entre as partes, e embora não esteja expresso, é também uma garantia constitucional,. O artigo 95, Parágrafo Único, CF, traz vedações aos juízes, como também no artigo 5º, XXXVII, CF proíbe juízos e tribunais de exceção.

Porém, acerca desse tema há muitas discussões, visto que por ser o juiz ser um ser humano, é dotado de sentimentos e seria impossível ele ser imparcial, pois, por exemplo, quanto à iniciativa probatória o juiz irá romper com essa imparcialidade, vez que nessa fase ele não é apenas um mero espectador, mas sim um ator onde ele vai em busca das provas para legitimar a seu convencimento, que considera verdadeiro. Mas devemos pensar em um ângulo diferente: esse poder (instrutório) é conferido a ele para que mais a frente tenha seu livre convencimento motivado e se pensarmos assim, o juiz nunca poderia julgar nada, por isso a atenção será na imparcialidade do juiz em relação aos casos previstos em lei que podem impedi-lo de julgar.

O Estado como reservou para si a função jurisdicional tem o dever de agir com imparcialidade nos casos em que lhe forem submetidos a sua apreciação, como também as partes têm o direito de exigí-la.

2 DA SUSPEIÇÃO

Analise o que diz o conceito trazido por Fredie Didier Junior em relação a este instituto:

O incidente de arguição de impedimento e suspeição é a forma estabelecida em lei para afastar o juiz da causa, por lhe faltar

imparcialidade, que é pressuposto processual subjetivo referente ao juiz. Enquanto a alegação de incompetência se refere ao juízo, o impedimento e a suspeição se referem à pessoa do juiz, que neste incidente, é parte (ele é réu do incidente). (2015, p.671)

Dessa forma, a suspeição é uma situação advinda da lei e pressuposto de validade do processo, que tem por fundamento o princípio da imparcialidade. Assim, impede que juízes, promotores, advogados ou qualquer auxiliar da justiça atue em determinados processos, onde há algum vínculo pessoal destes com alguma das partes, sendo muitas vezes difícil a sua comprovação.

2.1. Suspeição como “numeros clausus”

As hipóteses de suspeição do juiz vêm elencadas no artigo 145 do NCPC, cujo rol é taxativo, isto é, “numeros clausus”, e não exemplificativo. Dessa forma, não admite qualquer interpretação extensiva. O juiz tem o dever de afastar-se da causa, sob pena da parte impugná-lo dentro de um determinado prazo.

Esse rol também vai se estender ao Ministério Público, auxiliares da justiça e todos aqueles que devem ser imparciais no processo. Em um contexto hermenêutico, seria uma interpretação literal desse instituto, observando o que está exatamente no texto legal.

2.2 Da Suspeição do juiz

Por ser o juiz uma pessoa que não partilha de interesses das partes litigantes deve ter uma postura externa, examinando o processo com serenidade e desapego, pois ele tem incumbência de assegurar a paridade entre as partes. O interesse que deve move-lo a julgar é a ordem coletiva, tentando resolver de modo pacífico, a fim de preservar a paz social. E nada em sentido pessoal.

O juiz imparcial não é aquele que deve ser desinteressado ao processo, pelo contrário, ele tem que fazer tudo que pode ser realizado diante de seu

alcance, realizando de todos os meios legais para que assim vença aquele que realmente esteja com a razão e amparado pelo direito material, não podendo o juiz ser inerte.

Sendo um dos poderes do juiz o tratamento paritário das partes, ou seja, tratá-las de maneira isonômica, não deve desequilibrar a relação processual por fatores pessoais. Mas por causa do princípio da igualdade, não apenas a formal, além disso a material, às vezes será necessário um tratamento diferenciado entre os envolvidos, sem que infrinja sua imparcialidade, ou seja suspeito como é o caso citado por Marcus Vinícius Rios Gonçalves, observe:

O juiz deve conduzir o processo de maneira tal que garanta a igualdade das partes, dando-lhes as mesmas oportunidades de manifestação, e decidindo a questão posta em juízo de forma que assegure a isonomia. A busca da igualdade substancial vai exigir do julgador que, muitas vezes, seja mais tolerante com um dos litigantes, desde que observe desequilíbrio econômico ou técnico entre eles. Deve o juiz ser mais paciente com pequenas formais que a parte mais fraca ou o seu advogado perpetrem e examinar com mais condescendência as provas por ela produzidas. Não se trata, evidentemente, de perder a imparcialidade. Muito ao contrário é por meio desse tratamento desigual que o magistrado poderá assegurar um resultado mais justo, o que mostra que os princípios da igualdade e da imparcialidade interagem. (2016, pg 50)

Na suspeição há uma presunção relativa (*juris tantum*) da parcialidade do juiz, por isso tem gravidade menor que o impedimento e indica ao juiz que é conveniente ele se afastar. Porém, se as partes não alegarem e nem ele reconhecer suspeito não haverá vício ou nulidade. Mas também o juiz pode de ofício dar-se por suspeito e pedir sua substituição. Não obstante a lei atribui as partes (autor/réu) à possibilidade de realizar no primeiro momento em que puderem se pronunciar, após terem conhecimento da situação, no prazo de 15 dias.

É possível a alegação com ajuizamento da demanda. Isso irá ocorrer nos casos em que houver um único juiz para julgar a causa em vista de ser comarca pequena. Se o autor já tiver conhecimento ele poderá arguir a suspeição e os dias serão contados a partir da distribuição. Não o fazendo, a matéria se tornará preclusa para as partes, ou seja, não poderá futuramente ser invocada, nem ser alegada a nulidade do processo, não cabendo ação

rescisória. Faz-se necessário dizer que mesmo depois de as partes perderem o prazo, o juiz pode se afastar, afim de não precluir o dever de declarar-se suspeito.

A arguição de suspeição será dirigida ao juiz da ação, devendo constar as razões entendidas pela parte afim de demonstrar a imparcialidade do magistrado. O juiz ao analisar a petição, poderá tomar duas decisões distintas: na primeira o mesmo irá reconhecer sua imparcialidade e se afastará do processo, pedindo a sua substituição e a na segunda opção o mesmo não reconhece o pedido e apresentará suas razões remetendo à exceção a instância superior.

No Tribunal, o relator poderá declarar o efeito suspensivo no incidente. De acordo com o art. 146, § 2º, I, NCPD, o processo terá seu trâmite retomado, em caso de indeferimento do efeito suspensivo. Contudo, se declarar o efeito suspensivo ele será sobrestado até o julgamento do incidente.

Se reconhecida a suspeição pela instância superior, os atos já praticados pelo juiz que se enquadrarem no rol do art. 145 NCPD serão considerados nulos e não caberá recurso. Se mesmo declarada a suspeição ele se mantiver na condução do processo, poderá ser realizada alegação de nulidade em ação rescisória.

2.3 Suspeição dos membros e auxiliares da justiça

Mencionado anteriormente não é apenas os juízes podem ser declarados suspeitos, mas também os envolvidos no processo devem ser imparciais. Isso é necessário em razão do fundamento das decisões dos litígios que é a aplicação da justiça, que não será alcançada se os operados do processo forem parciais.

A suspeição dos membros e auxiliares da justiça está elencado no art. 148 do NCPD:

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:
I - ao membro do Ministério Público;
II - aos auxiliares da justiça;
III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

Como citado acima os membros do Ministério Público também devem agir com imparcialidade, se tratando da esfera Federal têm-se o Procurador Geral da República e os Procuradores da República, já se tratando dos Estados e do Distrito Federal eles são Promotores e Procuradores de Justiça. O Ministério Público é formado pelo Ministério Público da União que por sua vez, é composto pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério Público Militar e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e também pelos Ministérios Públicos Estaduais. Sendo ele um órgão independente dos três poderes e fiscalizador deles. E vem definido no artigo 127 da Constituição Federal como uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Atuando como defensor dos interesses sociais, ele deve buscar a efetivação do bem comum, ou seja, deve atuar em busca dos interesses da sociedade. Quando se refere aos interesses individuais indisponíveis, são aqueles inerentes de cada indivíduo que não podem ser dispostos, sendo como exemplo de direitos, a vida, a saúde, a liberdade entre outros, nos quais o Ministério Público deve intervir a fim de garanti-los.

Assim, é inadmissível que ele atue de acordo com interesses particulares, pois é algo contraditório à função que esses membros exercem, devendo sempre se pautar por uma conduta condizente com os interesses de uma maioria. Além disso uma das funções inerentes a ele é de “custos legis”, sendo ele um fiscal da lei. Deve prezar pelo cumprimento ideal da lei, observando que como todos devem seguir o que a lei dispõe. Pois, se acaso houver a inobservância da imparcialidade, pode desestabilizar a relação jurídica processual, deixando de existir a justiça almejada.

O art. 149 do CPC/15 traz um rol exemplificativo mostrando quem são os auxiliares da justiça, sendo estes o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o

mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Em razão da função que exercem auxiliando na prestação jurisdicional, sendo fundamental para formação e desenvolvimento do processo. Então todos os demais atos no desenvolver de um processo que não é incumbência exclusiva do juiz fica a cargo dessas pessoas.

Por exemplo, o escrivão é responsável pela direção do cartório, além disso os autos do processo ficam sob sua guarda (ressalvando as hipóteses previstas em lei). Suas tarefas ou do chefe da secretária vem previstas no art. 152 CPC. Os oficiais de justiça são responsáveis por tarefas como, cumprimento de mandado, realização de citações, penhoras, executarem ordens do juiz, previstas no artigo 154. Já os peritos auxiliam na realização de provas que dependem de conhecimentos técnicos, científicos e especializados. O depositário e o administrador judicial ficam encarregados pela guarda e conservação de bens arrestados, penhorados, sequestrados. Enquanto que o interprete e o tradutor devem analisar documentos estrangeiros, traduzir a linguagem de surdos-mudos.

O Código de Processo Civil de 2015, inovou trazendo novas figuras como auxiliares da justiça, tais como, o conciliador e o mediador, tendo extrema importância para solução de conflitos. Privilegiando a autocomposição e dando as partes a oportunidade de se acordarem ao invés de ter sua vontade substituída pelo juiz. O papel do mediador vem previsto no art. 165 do CPC, para o qual ele deve sempre buscar pelo reestabelecimento do diálogo, afim de que as partes por si só consigam chegar num entendimento. Já o conciliador apresentará possíveis sugestões, intermediando afim de cada parte ceder um pouco no intuito de se conciliarem.

Assim, nota-se a extrema relevância dos serviços prestados por eles, onde estão intimamente ligados aos processos. Na qual agindo de forma imparcial podem mudar ou atrapalhar o bom andamento do processo, afim de no final haver uma decisão satisfatória, célere, e justa do litígio

2.4 Procedimento

A parte deve apresentar uma petição fundamentada e devidamente instruída na primeira oportunidade que poder se pronunciar nos autos a partir do momento que teve conhecimento dessa situação. Devendo comprovar o que está alegando, será feita a conclusão ao juiz, que ordenará a atuação desse incidente que correrá separado, e também não haverá a suspensão do andamento do processo. O juiz vai determinar a aquele que está alegando tenha a oportunidade de se manifestar em 15 dias e então o juiz da causa decidirá se o outro sujeito está suspeito. Como vem elencado no artigo 148 do NCPC:

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

3 DA ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MINISTROS, DESEMBARGADORES E JUÍZES

Além do juiz de primeira instância (monocrático) e desembargadores até ministros da mais alta corte devem ser imparciais, ou seja, ministros do Supremo Tribunal Federal, se em caso de ser declarado suspeito, seus atos serão anulados e haverá nova distribuição.

Havendo a suspeita, o advogado da parte deve propor a ação de exceção de suspeição, em petição específica. O juiz declarando-se suspeito remeterá os autos desse processo a outro juiz competente, a outra parte não terá direito de insurgir e o juiz suspeito não precisará se explicar.

Se o juiz não aceitar o pedido determinará a atuação da arguição de suspeição apresentando suas razões em 15 dias demonstrando os motivos que não o levam à suspeição, remetendo o incidente para análise do tribunal.

Na justiça estadual, o incidente será remetido ao respectivo Tribunal de Justiça e se for na justiça federal, ao Tribunal Regional Federal competente, sendo distribuído a um relator que poderá ou não atribuir efeito suspensivo a esta.

Se entender que, há um caso de suspeição determinará a paralisação do andamento do processo em 1ª instância, caso contrário, não sendo acatado determinará a continuidade do processo em primeira instância, até que se julgue o mérito da questão.

Assim, caso o tribunal entenda que a conduta do juiz fere dispositivo legal determinará que o processo seja julgado pelo substituto. Se entender que, não há elementos suficientes determinará a continuidade do processo em primeira instancia, sendo julgado pelo juiz contra quem foi instaurado o incidente.

4 A IMPARCIALIDADE DIANTE DO ROL TAXATIVO

Observe-se o artigo 145 do CPC os casos que haverá suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

Amizade é um termo que advém do latim *amicitia*, que significa “amizade”, no entanto, teria se originado a partir do termo *amicus*, que significa “amigo”, na tradução para o português. Para alguns etimologistas, a raiz desta palavra teria se desenvolvido a partir do verbo latino *amare*, que expressa atualmente o sentido de “amor” ou “amar”.

A amizade é baseada no afeto, no carinho, na cumplicidade, no companheirismo, na lealdade, na confiança, contudo, deve ser uma ressalva baseada no grau de convivência que pode seguir por vários estágios, de acordo com o grau de afetividade que se inicia com o coleguismo, em seguida uma amizade mais solida e por último uma amizade íntima.

No coleguismo, as pessoas se unem por um determinado tempo em razão de um objetivo comum. Já na amizade, às pessoas são mais próximas há algo mais profundo e maior, ser amigo é unir sentimentos e não apenas objetivos. Enquanto que, aquele íntimo está ainda mais presente, com trocas de confidências, conhece gostos e segredos da pessoa. E o legislador deixa claro que é caso de parcialidade apenas amizade íntima, ou seja, profunda e fraternal. A simples amizade não tornará o juiz suspeito, enquanto que a inimizade é fundada no rancor e no desejo de infelicidade.

Então, pode-se dizer que um juiz amigo íntimo ou inimigo pessoal deixa a imparcialidade de lado afasta o senso e dever de justiça em prol de sentimentos profundos inerentes a todo ser humano, beneficiando ou prejudicando alguém em razão do cargo que ocupa e dos poderes que contempla para julgar.

Porém, há de se fazer uma ressalva, não há de se esperar que o juiz se isole do convívio diário das pessoas de sua atividade profissional. É inevitável que ele se vincule com advogados, promotores, contudo é errado dizer, com base nesse vínculo, que sua imparcialidade será afetada em relação às partes que representam. Mas se perceber que, essa amizade ou inimizade vem influenciando a condução do processo, sua parcialidade se tornará evidente, podendo assim ser declarado suspeito.

Então, pode se concluir que, neste caso não pode abranger a interpretação de amizade íntima com coleguismo ou uma simples amizade, ainda que puramente profissional, pois já foram diferenciadas acima. Como também a inimizade há um rancor onde um simples desentendimento que houve entre o juiz e a parte não poderá torná-lo suspeito.

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

Esse inciso traz os casos em que o juiz recebe algum tipo presente, seja qualquer bem com qual tenha certo valor patrimonial, também pode ser uma

quantia dinheiro, em razão desse donativo ele vai privilegiar ou prejudicar uma das partes.

A parcialidade dele estará comprometida também quando realiza manobras para a parte não pagar as despesas processuais, na qual ele revela interesses pessoais no sucesso desta. Se o juiz argumentar a maneira que está agindo por causa da carência econômica, serão inválidos esses argumentos, pois a parte poderá se valer da justiça gratuita.

Em relação a aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa esta se referindo quando o juiz orienta as partes como devem se comportar no caso concreto, como deverá proceder com o ajuizamento da ação ou com a defesa. Porém não poderá dizer que um juiz é suspeito por exemplo, quando ele aconselha marido e mulher que estão se separando judicialmente a se reconciliarem, pois nesse caso ele estará exercendo atividade conciliadora.

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

Ocorre a suspeição em casos em que existe a relação obrigacional entre alguma das partes e o juiz, ou alguma das partes e o cônjuge, parentes em linha reta (sogros, nora, madrasta, padrasto, genro, enteado) ou colateral (cunhado) até terceiro grau (irmãos, tios, sobrinhos) ou companheiro do juiz, podendo assim interferir na atividade jurisdicional, por motivo de interesse na vitória de determinada parte para dessa maneira conservar ou aumentar seu patrimônio e assegurar o recebimento do crédito.

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Aquele juiz que está interessado no julgamento do processo em favor de alguma das partes não pode exercer função jurisdicional, ele fica vedado. Pois isso retira a condição do mesmo ser sujeito imparcial, afastando-o de seu dever de proporcionar as partes igualdade de tratamento.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Há os casos de suspeição de foro íntimo, na qual o juiz não é obrigado a explicar os motivos (No qual esse motivo íntimo é qualquer motivo que o juiz não quer revelar ou talvez nem deva revelar) pelo qual se declarou suspeito, isso foi possível em decorrência da anulação da resolução 82/2009 do CNJ(Conselho Nacional de Justiça), na qual obrigava o juiz a declarar as razões para se afastar do processo, afirmando-as nos autos, em ofício reservado há órgão superior. O relator da revogação do ato normativo Gustavo Alkimin, disse que: “o legislador, quando modificou o normativo processual sobre o tema, buscou preservar a intimidade do magistrado, garantindo a sua independência e imparcialidade, sem presumir, de plano, o uso abusivo do seu direito de se afastar do processo por motivo de foro íntimo”.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

É quando a parte pratica atos com o propósito burlar a garantia do juiz natural para que os autos sejam encaminhados ao juiz substituto. E com essas praticas acaba dando motivos para o juiz dar decisão contrarias aos seus interesses criam um clima aparentemente de inimizade para que assim ela possa arguir a suspeição. Essas condutas são desleais e abuso de direito processual.

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Este inciso também vem com intuito de impedir o abuso de direito processual, uma vez que a parte realize atos que revelem aceitação não pode ela em seguida querer arguir a suspeição agindo de má fé.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi analisado no decorrer do trabalho é indiscutível a necessidade do dever de imparcialidade primordialmente do magistrado, mas também de todos os envolvidos no processo, para alcançar uma justa solução do litígio.

Sendo que o juiz ao ser imparcial e não tendo qualquer relação com as partes, ele julgará o feito de acordo com os fatos demonstrados e as provas produzidas e no final verá quem realmente tem o direito pleiteado. Visualizando a situação de forma panorâmica, não sendo tendencioso à ninguém, se utilizando de interesses pessoais.

Assim quando não há a conduta ideal esperada, surgem às condições impeditivas de sua participação na condução e julgamento do caso, na qual o legislador ao elaborar a norma afim de reprimir julgamentos indevidos e parciais. Garantindo as partes um desfecho justo de seu conflito e um sentimento social de confiança no poder jurisdicional, pois a missão que deve conduzi-lo é a paz social.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. *Lei nº13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil, DF, 17 mar 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 6 de setembro de 2016.

CNJ, Conselho Nacional da República. *Revogada resolução que exigia justificativa para juiz declarar suspeição*. Disponível em< <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83346-revogada-resolucao-que-exigia-justificativa-para-juiz-declarar-suspeicao> > Acesso em 4 de outubro de 2016.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17ª ed. Salvador. ed: Jus Podivm, 2016. pg. 671-682.

FERREIRA, Aurélio B. de Hollanda. *Minidicionário da Língua Portuguesa*. 7 ed. Curitiba: Positiva, 2008. pg.463.

GONÇALVEZ, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. pg. 236-240.

GONÇALVEZ, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado* 2016. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva. Disponível em: <
http://sta.pro.br/livros/22%20%20GON%C3%87ALVES_Marcus_Vin%C3%ADcius_Rios_Direito_Processual_Civil_Esquematizado_2016.pdf> Acesso em 4 de fevereiro de 2017